



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600050-14.2024.6.21.0043

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - SANTA VITÓRIA
DO PALMAR - RS - MUNICIPAL

Recorrido: MALENA SOARES DE MESQUITA

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REFERÊNCIA À PRÉ-CANDIDATURA E USO DA EXPRESSÃO “VAMOS COMIGO?”. ART. 36-A, §2º, LEI 9.504/97 E RES. 23.610/19. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU EQUIVALENTE. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA LEGÍTIMA MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANUTENÇÃO DA FUNDAMENTADA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Santa Vitória do Palmar/RS, contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que julgou improcedente representação ajuizada pelo partido em face de MALENA SOARES DE MESQUITA por sob alegação de publicação de propaganda eleitoral antecipada em suas redes sociais, com conteúdo caracterizado de pedido de voto mediante utilização da “palavra mágica” “Vamos comigo?” e referências explícitas à pré-candidatura:



Antes da sentença, o magistrado de primeiro grau indeferira a liminar requerida (ev. 45672533), em decisão que não foi objeto de impugnação.

Irresignado com a sentença, o Diretório Municipal sustenta, em síntese, que a própria recorrida admitiu, em sua defesa, que a expressão utilizada se trata de um chamamento, convidando o eleitor a conhecer e construir a sua pré-candidatura, o que configuraria “pedido implícito/explicito de votos”. Sustenta que o uso da expressão “Vamos comigo?” configura o que a jurisprudência do TSE denomina de “palavras mágicas”, ou seja, expressões que contêm a mesma carga semântica do pedido de voto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo que atendem ao mesmo objetivo da propaganda impugnada. Requer a reforma da sentença para “reconhecendo-se a prática de propaganda eleitoral antecipada, pelo uso de palavras mágicas, com a condenação da recorrida nas sanções previstas no art. 36, parágrafo 3º, da Lei 9.504/97” (ID 45672553)

Com contrarrazões (ID 45672556), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45672557).

Em primeiro grau, o Ministério Público Eleitoral se manifestara pela procedência da representação (ev. 45672546), mas, intimado da sentença, limitou-se a dela tomar ciência (ev. 45672554).

É o relatório.

A fundamentada **sentença** merece ser **confirmada**.

Dispõe o art. 36-A da Lei 9.504/97, na redação que lhe deu a Lei 13.165/2015:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, **inclusive nas redes sociais;**

Essa disciplina legal foi regulamentada pelo TSE na Res. 23.610/2019, na qual se lê que:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

personais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, **redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps)**;

À luz dessa disciplina legal e regulamentar, a **questão central** a ser apreciada por essa Corte Regional para julgamento do recurso **é se a mensagem veiculada configurou efetivamente propaganda eleitoral antecipada com “pedido explícito de voto”**, considerando, nessa apreciação, a interpretação dada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a esses dispositivos, segundo a qual a proibição não se restringe ao pedido de voto, estendendo-se a “expressões que contêm a mesma carga semântica do pedido de voto”, expressão resumida na ideia de “palavras mágicas”. A propósito do objeto do julgamento, anota o Ministério Público Eleitoral, ainda, que, neste momento, o provimento do recurso teria como consequência apenas a imposição da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei 9.504/97, na redação que lhe deu a Lei 12.034/2009¹ – entre R\$ 5.000,00 ou R\$ 25.000,00, considerando que a postagem em rede social não teve custo. Assim, porque negada a liminar para retirada da postagem por decisão que não foi impugnada e porque já iniciado o período de propaganda eleitoral.

Como bem fundamentou a sentença, inclusive **com expressa invocação da jurisprudência do TSE** que o Ministério Público Eleitoral incorpora nesta

¹ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...) § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestação, a postagem da então pré-candidata Malena Mesquita,

“a postagem aqui contestada se trata de mera apresentação da representada como pré-candidata à vereadora, com um breve resumo de sua vida pregressa, conteúdo este protegido pela legislação eleitoral vigente conforme o caput do Art. 36-A da Lei 9.504/1997, não tendo a expressão “Vamos comigo?” o condão de caracterizar-se como pedido explícito de votos.” (grifos ausentes do original)

Com efeito, na **postagem a representada expressamente faz referência à sua “pré-candidatura”** e, após destacar os aspectos da vida social que entende merecedoras de especial atenção no contexto das eleições municipais que se aproximavam – arte, cultura e educação – conclui a postagem com um **chamamento coletivo que corresponde muito mais a uma legítima exortação de mobilização política “Vamos comigo?”** do que um **“pedido explícito de voto”**, hipótese legal da proibição. **Equiparar uma tal exortação de mobilização política a um pedido explícito de voto desbordaria do conteúdo semântico da proibição legal e de sua finalidade** para sancionar uma mobilização que é inerente ao regime democrático e que incrementa a sua legitimidade.

Especialmente numa eleição municipal, em que os candidatos de regra se apresentam para a vida política com poucos e próprios recursos, sancionar com multa de R\$ 5.000,00 ou mais pré-candidatos por postagens como a objeto destes autos terminaria afastando as pessoas comuns da política, tornando-a cada vez mais um espaço apenas para iniciados, profissionais da política e com grandes estruturas de campanha. Essa solução não atende ao regime democrático de cuja defesa o Ministério Público é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constitucionalmente incumbido (art. 127, CF) e do qual a Justiça Eleitoral é a guardiã.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar